



## DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve prevalecer sobre a escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo está na juntada aos autos do respectivo processo, de pelo menos 03 (três) propostas válidas.

A despeito desta assertiva, se manifestou o TCU da seguinte forma:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

Face ao exposto acima, verifica se tratar de situação pertinente a Dispensa de licitação em razão do valor e de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é no sentido de que em casos que tratem de Dispensa e Inexigibilidade seja observada a coleta de preços que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade Convite, exigindo-se no mínimo 03 (três) licitantes.

Destarte, a inteligência do art. 27 e seus respectivos incisos da Lei 8.666/93, temos que:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*



*I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista.*

Como se observa aos moldes da lei, existe um trâmite legal até a efetiva assinatura do contrato, devendo-se observar cada etapa, a fim da correta regularidade processual.

O preço praticado está compatível com a realidade de mercado e, em se tratando de produto ou serviço similar pode a Administração Pública adquiri-lo sem qualquer afronta às lei de regência dos certames licitatórios.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓTICA, PARA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PARÁ NO 2º SEMESTRE DO CORRENTE ANO.				
EMPRESA	Q.	U.	V. MENSAL	V. GLOBAL
<b>JCL TELECOM (CNPJ 26.611.939/0001-42)</b>	06	MÊS	<b>RS 1.500,00</b>	<b>RS 9.000,00</b>
<b>APANET COM. E SERV. DE INTERNET LTDA EPP (CNPJ 05.830.937/0001-08)</b>	06	MÊS	<b>RS 10.000,00</b>	<b>RS 60.000,00</b>
<b>A M DA SILVA ELETRONICOS E SERVICOS EIRELI (CNPJ – 17.915.938/0001-34)</b>	06	MÊS	<b>RS 2.450,00</b>	<b>RS 14.700,00</b>

A Instituição **JCL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP**, está em pleno cumprimento do Contrato administrativo nº 003/2020, sob a égide do Processo administrativo nº 005/2020 – Dispensa de licitação nº 003/2020, porém, diante da necessidade do Órgão Municipal no enfrentamento à pandemia do Corona vírus (COVID-19), houve um aumento no consumo de internet devido a adaptação das sessões, que antes se davam na modalidade presencial e neste novo momento, as sessões ordinárias e extraordinárias serão realizadas na



forma online, o que requer através de novo instrumento licitatório, **ajuste de quantitativo/qualitativo e consequentes valores**. Ressalto ainda, que era fornecido apenas 15 Mbps de UPLOAD e 60 Mbps de DOWNLOAD, visto que o valor triplicou e a quantidade fornecida é ainda maior que o triplo, sendo 70 Mbps de UPLOAD e 200 Mbps de DOWNLOAD.

À título de informação de despesas, expõe-se que o valor semestral (01/07/2020 até 31/12/2020) para este novo contrato de prestação de serviços será de R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), sendo pago mensalmente o montante de R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS).

Por fim, o mais perfeito entendimento para justificar o preço é, este **estar em conformidade aos praticados no mercado no seguimento do objeto em questão, demonstrando através das cotações seu valor abaixo dos demais concorrentes, vislumbrando ainda, que a Empresa já vem prestando os serviços com habitualidade, nos moldes do Contrato administrativo nº 003/2020.**

Sem mais, é o exposto.

Tucumã – PA, 30 de junho de 2020.

JOSÉ OSVALDO FONTENELE  
Secretário Administrativo  
Port. 07/2019